**MINSTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 600, DE 4 DE JULHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que a regulamenta, bem como o Termo de Adesão que entre si celebram o Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a implantação do Projeto Esplanada Sustentável - PES, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Interna, Intersetorial, de Cultura, Educação Ambiental e Sustentabilidade - CICEAS/MEC, para coordenar e estimular iniciativas voltadas à sustentabilidade socioambiental, incluindo as do Projeto Esplanada Sustentável e outras, enfatizando a sua dimensão educadora e de promoção de mudanças culturais junto ao cotidiano da instituição e de suas vinculadas.

§ 1º A CICEAS/MEC tem a finalidade de melhoria da eficiência do gasto público, promovendo a sustentabilidade ambiental, econômica e social na administração pública e fortalecer, articular e integrar as ações de educação e cultura ambiental no Ministério, visando minimizar esforços e recursos e otimizar a execução de sua política ambiental.

§ 2º Para fins desta Portaria ficam observados os princípios, diretrizes e linhas de ação definidos pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, pela Resolução no 2, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, de 15 de junho de 2012, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental, em diálogo direto com os Programas Esplanada Sustentável, A3P e outros propostos pelo Órgão Gestor da PNEA.

Art. 2º Compete à Comissão compartilhar, analisar, planejar, acompanhar e avaliar ações de cultura e educação ambiental, do Projeto Esplanada Sustentável e do Plano de Gestão de Logística Sustentável, no Ministério da Educação, bem como incentivar a realização de iniciativas nesse sentido nas Instituições de Ensino Superior, nos Órgãos Vinculados e Supervisionados e nos Sistemas de Ensino em todo o país, intercambiando informações e construindo referências para aprimorar a sua presença em todo o sistema nacional de educação em construção.

§ 1º As Secretarias e os Setores integrantes da Comissão devem propiciar aos seus representantes condições para eles implantarem internamente as decisões da mesma - desde as destinadas à formação de agentes educadores locais da cultura de sustentabilidade socioambiental até aquelas voltadas à organização dos espaços e processos a elas destinados.

§ 2º Os representantes se comprometem a diagnosticar continuamente o estado da arte em sua Secretaria e Programa e a alimentar o banco de dados da Comissão, bem como a participar e trazer relatos situacionais para as reuniões presenciais, nelas avaliando possibilidades e decidindo sobre medidas efetivas para a adequada realização dos objetivos da Comissão.

Art. 3º A Comissão terá uma reunião ordinária mensal, podendo ser convocada, extraordinariamente, pelo representante que a coordena.

Parágrafo único. A coordenação da Comissão será definida, semestralmente, em forma de rodízio entre todos os participantes e terá como apoio a estrutura operacional presente na Subsecretaria de Assuntos Administrativos ou outras que venham a ser definidas pelos participantes em comum acordo com os dirigentes de suas Secretarias e Programas.

Art. 4º A Comissão será integrada por representantes, titular e suplente:

I - da Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

II - da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

III - da Diretoria de Tecnologia da Informação;

IV - da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino;

V - da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

VI - da Secretaria de Educação Superior;

VII - da Secretaria de Educação Básica;

VIII - da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;

IX - da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; e

X - do Gabinete do Ministro.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, a Fundação Joaquim Nabuco, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Instituto Benjamin Constant, o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o Colégio Pedro II, as Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Instituições Isoladas de Ensino Superior e as Universidades Federais, desde o primeiro momento, serão contatados e estimulados a interagir com as atividades da Comissão, buscando-se as suas experiências de sustentabilidade e de educação socioambiental e outras que sejam referência para os trabalhos a serem desenvolvidos, bem como para desenvolvimento de oportunidades de cooperação.

Art. 5º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias das secretarias.

Art. 7º Caberá à Subsecretaria de Assuntos Administrativos propiciar as condições operacionais para os trabalhos da Comissão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 22)***

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 4 de julho de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 30/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Anne Gabrielle Souza Pereira, portadora da cédula de identidade RG no 6.407.300 - SDS/PE, inscrita no CPF sob o no 073.904.234-39, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, a totalidade do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em hospitais da Rede Credenciada da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000138/2012-46.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 273/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Jedite Ferreira Freitas, estudante de medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Regional Doutor Américo Maia de Vasconcelos, mantido e administrado pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba no Município de Catolé do Rocha - PB, e na Unidade de Saúde da Família pertencente à rede de saúde pública daquele Município. Determino, igualmente, que a requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e que o Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos passe a responder pelas condições de supervisão do referido estágio à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e das normas estabelecidas no convênio firmado entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança e a Rede de Saúde do Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000073/2012-39.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 4 de julho de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 319/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que TIAGO DA SILVA BOAVENTURA, portador do RG nº 09665911-43 SSP/BA, aluno da Faculdade Estácio de Juazeiro do Norte (Estácio FMJ), no Estado do Ceará, realize integralmente o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina no Hospital Santo Antônio - Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000075/2012-28.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 320/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que ANDERSON GABRIEL SAPUCAIA PINTO, portador da cédula de identidade R.G. no MG-14.756.344, inscrito no CPF sob o no 013.997.355-94, aluno do curso de Medicina das Faculdades Unidas Norte de Minas - FUNORTE, situada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da FUNORTE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000074/2012-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 322/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Adriano Rolim Mangueira, portador do RG nº 3010237 SSP/PB, CPF nº 057377154-50, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (FAMED-UFAL), no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo o requerente cumprir todas as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico da FAMED-UFAL, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000083/2012-74.

Processo nº: 23123.001656/2011-10

Interessado: Ex-reitor e servidores da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Assunto: Processo administrativo disciplinar. Relatório final. Sugestão de não indiciamento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 471/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acato o relatório final da comissão de inquérito e determino o arquivamento do processo.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 4 de julho de 2013**

Processo nº: 23000.000102/2007-13

Interessada: Comissão de processo administrativo disciplinar.

Assunto: Comissão de processo administrativo disciplinar para apurar o que consta do Processo nº 23083.003475/2006-84.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 654/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, rejeito o relatório final da comissão de inquérito e declaro a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23083.003475/2006-84.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 358/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Fernanda Maiara Reis Queiroz, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14422466782, inscrita no CPF sob o nº 03208244541, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000097/2012-98.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 22)***

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO**

**DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 86, DE 3 DE JULHO DE 2013**

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02/03/2012, e considerando que a Portaria Normativa Interministerial MEC-MCT nº 746, de 20 de novembro de 2007, instituiu o Programa Nacional de Pós-Doutorado - PNPD como uma ação integrante da política de formação e capacitação de recursos humanos e considerando, ainda, a necessidade de estabelecimento de novo modelo para o PNPD, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa Nacional de Pós-Doutorado - PNPD, constante do anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

**ANEXO I**

REGULAMENTO DO PROGRAMA NACIONAIL DE PÓS- DOUTORADO

Capítulo I

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1° O PNPD tem por objetivo:

I - promover a realização de estudos de alto nível;

II - reforçar os grupos de pesquisa nacionais;

III - renovar os quadros nos Programas de Pós-Graduação nas instituições de ensino superior e de pesquisa;

IV - promover a inserção de pesquisadores brasileiros e estrangeiros em estágio pós-doutoral, estimulando sua integração com projetos de pesquisa desenvolvidos pelos Programas de Pós-Graduação no país.

Capítulo II

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 2º A Instituição que pretender participar do PNPD deverá:

I - ter personalidade jurídica de direito público ou privado;

II - garantir e manter infraestrutura adequada para o gerenciamento do PNPD;

III - ter Programa de Pós-Graduação stricto sensu, recomendado pela CAPES, reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)/Ministério da Educação (MEC) e em funcionamento.

Art. 3º À Instituição, por meio das Pró-reitorias ou órgãos equivalentes, compete:

I - responsabilizar-se pelos procedimentos relativos à chancela dos bolsistas nos sistemas da CAPES;

II - instaurar processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa e concluindo objetivamente sobre a ocorrência de eventuais infrações cometidas pelos respectivos beneficiários do PNPD e/ou prepostos da instituição que descumprirem as normas contidas neste regulamento.

Art. 4º Ao Programa de Pós-Graduação compete:

I - selecionar, mediante critérios próprios, os candidatos à bolsa e verificar a documentação pertinente, conforme as exigências deste Regulamento;

II - responsabilizar-se pelos procedimentos relativos ao cadastramento, substituição, suspensão e cancelamento dos bolsistas nos sistemas da CAPES;

III - manter a documentação comprobatória da habilitação e seleção dos candidatos, bem como termo de compromisso do bolsista, conforme modelo disponibilizado em anexo, pelo período mínimo de 5 anos após o cancelamento ou término de vigência da bolsa;

IV - manter em meio digital, por no mínimo 5 anos, os Relatórios de Atividades dos bolsistas, aprovados pelo Programa de Pós-Graduação, referentes ao período de vigência da bolsa;

V - disponibilizar à CAPES, no prazo solicitado, qualquer informação ou documentação referente ao bolsista e suas atividades no âmbito do PNPD;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho dos bolsistas.

Capítulo III

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CANDIDATOS E BOLSITAS

Art. 5° Do candidato a bolsista exige-se:

I - possuir o título de doutor, quando da implementação da bolsa, obtido em cursos avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC. Em caso de diploma obtido em instituição estrangeira, este deverá ser analisado pelo Programa de Pós-Graduação;

II - disponibilizar currículo atualizado na Plataforma Lattes do CNPq ou, se estrangeiro, currículo com histórico de registro de patentes e/ou publicação de trabalhos científicos e tecnológicos de impacto e/ou prêmios de mérito acadêmico, conforme anexo deste Regulamento;

IV - não ser aposentado ou estar em situação equiparada;

V - O candidato pode se inscrever em uma das seguintes modalidades:

a) ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil portador de visto temporário, sem vínculo empregatício;

b) ser estrangeiro, residente no exterior, sem vínculo empregatício;

c) ser docente ou pesquisador no país com vínculo empregatício em instituições de ensino superior ou instituições públicas de pesquisa.

§ 1º O candidato estrangeiro residente no exterior deverá comprovar endereço residencial no exterior no momento da submissão da candidatura.

§ 2º Professores substitutos poderão ser aprovados na modalidade "a" do inciso V, sem prejuízo de suas atividades de docência, após análise e autorização do Programa de Pós-Graduação.

§ 3º Os candidatos aprovados na modalidade "c" do inciso V deverão apresentar comprovação de afastamento da instituição de origem, por período compatível com o prazo de vigência da bolsa.

§ 4º Os candidatos aprovados na modalidade "c" do inciso V não poderão realizar o estágio pós-doutoral na mesma instituição com a qual possuem vínculo empregatício.

Art. 6º Do bolsista exige-se:

I- elaborar Relatório de Atividades Anual a ser submetido à aprovação do Programa de Pós-Graduação e encaminhar Relatório Final em até 60 (sessenta) dias após o encerramento da respectiva bolsa;

II - dedicar-se às atividades do projeto;

III - restituir à CAPES os recursos recebidos irregularmente, quando apurada a não observância das normas do PNPD, salvo se motivada por caso fortuito, força maior, circunstância alheia a sua vontade ou doença grave devidamente comprovada e fundamentada. A avaliação dessas situações fica condicionada à análise e deliberação pela Diretoria Executiva da CAPES, em despacho fundamentado.

Capítulo IV

ATRIBUIÇÕES DA CAPES

Art. 7º São atribuições da CAPES:

I - estabelecer as normas e diretrizes do PNPD;

II - definir o quantitativo de bolsas e custeio que serão concedidos para os Programas de Pós-Graduação, conforme critérios de prioridades e desempenho na avaliação da CAPES;

III - manter sistema de acompanhamento e avaliação do conjunto de ações referentes ao PNPD;

Capítulo V

NORMAS GERAIS E OPERACIONAIS DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 8º A interlocução com a CAPES deverá ser feita apenas por intermédio do Coordenador do Programa de Pós-Graduação, respaldado pela Comissão de Pós-Graduação do respectivo programa.

Art. 9º É vedado o acúmulo da percepção de bolsa com qualquer modalidade de bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, empresa pública ou privada, ou ainda com o exercício profissional remunerado, ressalvadas as exceções previstas no art. 5º ou expressa permissão em norma específica baixada pela Capes.

Art. 10 Como incentivo ao melhor aproveitamento da dedicação dos bolsistas do PNPD, as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAP's), as empresas, os institutos de pesquisa, as instituições de educação superior, as fundações universitárias, as organizações não governamentais e outras entidades interessadas no PNPD, poderão alocar como contrapartida recursos para passagens e diárias, de custeio e de capital para aquisição de máquinas e outros equipamentos, bem como conceder auxílios complementares aos bolsistas.

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE BOLSAS

Art. 11 As cotas de bolsas serão distribuídas considerando:

I - política de apoio prioritário às áreas estratégicas estabelecidas pela CAPES;

II - característica, localização, dimensão, nível e desempenho do curso na avaliação da CAPES;

III - análise de diagnósticos e políticas de indução da CAPES.

§ 1º As cotas de bolsas não utilizadas pelos Programas de Pós-Graduação poderão ser recolhidas pela CAPES e redistribuídas entre outros Programas de Pós-Graduação participantes do PNPD, visando à melhor utilização das bolsas.

§ 2º As cotas de bolsas vigentes concedidas por meio dos editais de 2007 (Edital MEC/CAPES e MCT/CNPq e MCT/FINEP), 2009 (Edital MEC/CAPES e MCT/FINEP), 2010 (Edital n° 001/2010 MEC/CAPES e MCT/CNPq/FINEP) e chamada pública de 2011 (Programa Nacional de Pós-Doutorado -2011 - Concessão Institucional às IFES), quando não utilizadas ou por solicitação dos respectivos coordenadores de projeto, poderão ser canceladas pela CAPES e transferidas aos respectivos Programas de Pós-Graduação, no âmbito deste Regulamento.

BENEFÍCIOS ABRANGIDOS NA CONCESSÃO DAS BOLSAS

Art. 12 As bolsas concedidas no âmbito do PNPD consistem em pagamento de mensalidade para manutenção do bolsista, cujo valor será fixado pela CAPES, observada a duração das bolsas, constante deste Regulamento.

Parágrafo Único. Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento.

DURAÇÃO DA BOLSA

Art. 13 Para os bolsistas aprovados nas modalidades "a" e "b" do art. 4º, inciso V, o período de duração da bolsa será de doze meses, podendo ser renovada anualmente até atingir o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 14 Para os candidatos aprovados na modalidade "c", do art. 4º, inciso V, o período máximo de duração da bolsa será de 12 meses, sem possibilidade de renovação.

SUSPENSÃO DA BOLSA

Art. 15 A suspensão da bolsa ocorrerá nos seguintes casos:

I - doença grave que impeça o bolsista de participar das atividades previstas;

II - realização de atividades relativas ao PNPD no exterior, pelo período máximo de 12 meses, caso receba outra bolsa.

§ 1º A suspensão pelos motivos previstos no inciso I deste artigo não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 2º A suspensão pelos motivos previstos no inciso II deste artigo será computada para efeito de duração da bolsa

§ 3º Para o beneficiário que solicitar afastamento temporário para realização de atividades relativas ao PNPD no exterior, pelo período máximo de 12 meses, não haverá suspensão dos benefícios da bolsa, caso não receba outra bolsa.

§ 4º Para a beneficiária que solicitar o afastamento temporário das atividades acadêmicas pela ocorrência de parto durante o período de vigência do respectivo benefício, não ocorrerá a suspensão dos benefícios da bolsa, observada norma específica da CAPES.

§ 5º É vedada a substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa.

CANCELAMENTO DE BOLSA E SUBSTITUIÇÃO DE BOLSISTAS

Art. 16 A bolsa poderá ser cancelada pela CAPES ou Programa de Pós-Graduação a qualquer tempo por infringência à disposição deste Regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor, de acordo com a legislação federal vigente, e impossibilitado de receber benefícios por parte da CAPES pelo período de até cinco anos, contados do conhecimento do fato, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 17 O bolsista poderá ser substituído no âmbito do Programa de Pós-Graduação, a qualquer tempo, em casos de desempenho insuficiente, desistência, abandono, interrupção ou finalização da vigência da bolsa ou projeto. Nestes casos a substituição do bolsista deverá ser precedida do cancelamento da bolsa vigente e cadastramento posterior do novo bolsista PNPD.

Parágrafo Único - A substituição de bolsista requererá a apresentação de Relatório de Atividades referente ao tempo de vigência da bolsa.

Capítulo VI

CUSTEIO

Art. 18 Os recursos financeiros relativos ao custeio serão repassados pela CAPES no âmbito dos programas de fomento aos quais estiverem vinculados os Programas de Pós-Graduação, respeitando a proporcionalidade do número de bolsas e o estabelecido no artigo 10.

Art. 19 A utilização dos recursos de custeio deverá obedecer à regulamentação do programa de fomento com o qual o Programa de Pós-Graduação estiver vinculado.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As novas concessões de bolsas PNPD passarão a seguir as regras estabelecidas por esta Portaria, ficando revogadas todas as disposições contrárias a este Regulamento.

Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pela CAPES.

O Regulamento e os anexos I, II e III estão disponíveis no site da CAPES: www.capes.gov.br

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 22/23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 280, DE 4 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5773/2006, pelo descumprimento do Despacho nº 181/2011-SERES/MEC e a existência de fortes indícios de atuação da instituição fora do domicílio estabelecido em seu ato autorizativo.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 436/2013 - DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto n° 5773, de 2006, em face da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, credenciada por meio do Decreto Federal nº 97.984, de 24 de julho de 1989, tendo como sede o endereço à Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto nº 142, Vitória/ES.

Art. 2º Seja mantida a medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, imposta pelo Despacho nº 181/2011- SERES/MEC.

Art. 3º Sejam sobrestados os processos que a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) tenha protocolado no âmbito da Diretoria de Regulação referentes aos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, bem como de recredenciamento.

Art. 4º Determina-se que a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico administrativo, por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente em cada município que atua e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que perdurarem vigentes as medidas cautelares referidas no item anterior, mensagem clara e ostensiva ao link principal de seu sítio eletrônico - http://portal.unisaberbrasil.com.br e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações da Portaria, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 5º Seja a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) notificada, na forma dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para apresentação de defesa no prazo de até quinze dias.

Art. 6º Seja designado o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para a condução do processo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 26 de junho de 2013**

Reconsideração de penalidade aplicada e arquivamento do processo administrativo nº 23000.025805/2007-46.

Nº 115 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 53 e 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 12 de dezembro de 1999, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 400, de 2013, determina que:

I. Seja deferido o pedido de reconsideração para revogar os efeitos da penalidade aplicada pelo Despacho CGSUP/DESUP/SESu/MEC nº 62, de 29 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 2011, ao curso de Direito (código e-MEC 9837) da Universidade Guarulhos - UNG (481).

II. Seja o processo administrativo n° 23000.025963/2007-04 arquivado.

III. Seja a Universidade Guarulhos - UNG (481) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.0016354/2008-37 instaurado em face da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494).

Nº 122 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 423/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.0016354/2008-37, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II. Seja instaurado novo processo de supervisão para verificar a prática de momentos presenciais nos cursos de educação a distância da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494), com atenção principal à condução do estágio supervisionado nos cursos de Licenciatura, Direito e Pedagogia e a prática de laboratórios virtuais.

III. Seja instaurado novo processo de supervisão em face da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494), para avaliar a legalidade dos polos de apoio presencial denominados "militares".

IV. Seja determinado o encerramento das atividades nos polos de apoio presencial criados de forma irregular pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494), após a publicação dos Editais que compuseram a lista de polos do termo de saneamento de deficiências, constante do Anexo I da Nota Técnica que fundamenta o presente despacho.

V. Com relação à desativação do curso de Direito - Ead, seja determinado à Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL (494) as seguintes providências:

a. Exclusão dos futuros alunos, selecionados em processo de vestibular em andamento, do Plano de Desativação apresentado;

b. Transferência de todos os alunos residentes fora do Estado de Santa Catarina;

c. Encaminhamento à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior de comprovação de residência de todos os estudantes remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão.

VI. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

VII. Seja a Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL (494) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017938/2011-25.

Nº 123 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 424/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017938/2011-25, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 99613) da FACULDADE DE APUCARANA - FAP (1325), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE DE APUCARANA - FAP (1325) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018016/2011-35.

Nº 124 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 425/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018016/2011-35, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 348488) da FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOAS - ESTÁCIO FAL (1298), por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOAS – ESTÁCIO FAL (1298) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 25/26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017899/2011-66.

Nº 125 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 426/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017899/2011-66, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 75109) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (1422), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3. Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE (1422) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017304/2011-72.

Nº 126 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 427/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017304/2011-72, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao CENTRO UNIVERSITÁRIO CARIOCA – UNICARIOCA (802), por meio do Despacho SERES/MEC nº 237, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011;

III. Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO CARIOCA – UNICARIOCA (802) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017336/2011-78.

Nº 127 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 428/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017336/2011-78, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - ICSH (1402), por meio do Despacho SERES/MEC nº 238, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011;

III. Seja o INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - ICSH (1402) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000401/2013-98.

Nº 128 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 429/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.000401/2013-98, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA (1314), por meio do Despacho SERES/MEC nº 198, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012;

III. Seja o Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA (1314) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

**Em 4 de julho de 2013**

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017936/2011-36.

Nº 129 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 430/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017936/2011-36, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina (cód. 74282) da FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (3434), por meio do Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA – FASI (3434) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 128, de 05.07.2013, Seção 1, página 26)***